



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.001562/2005-33
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.303 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAURÍCIO FONTOURA FERRÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

ESPÓLIO, MULTA DE MORA.

O espólio é pessoalmente responsável pelo tributo devido pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. No caso de lançamento de ofício, incide multa de mora de dez por cento e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício)

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2802-000.939, proferido na Sessão de 26 de julho de 2011, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, quanto ao imposto exigido, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL para subtrair do imposto devido os valores correspondentes aos tributos pagos pela empresa Pompéia Participações e Serviços Ltda, incidentes sobre as receitas consideradas na autuação como rendimentos da pessoa física. E, por maioria de votos, excluir a multa exigida. Vencida, quanto à multa, a Conselheira Lúcia Reiko Sakae. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) German Alejandro San Martin Fernandez.

O Acórdão foi assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001, 2002

IRPF. LANÇAMENTO FEITO APÓS A PARTILHA

Ocorrida a partilha dos bens deixados pelo contribuinte, eventual crédito tributário superveniente deve ser lançado contra os herdeiros, na proporção dos bens herdados.

MULTA. EXCLUSÃO - Na sucessão *mortis causa*, as multas fiscais não devem ser transferidas ao espólio ou aos sucessores. O Fisco não deve prejudicar os herdeiros carentes de qualquer participação nos atos de deram azo à infração. A penalidade não deve passar da pessoa do infrator.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA A TÍTULO DE TRABALHO PRESTADO — Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

IRPF. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. Caracterizado o artificialismo da prestação de serviços de administração de pessoa jurídica por empresa constituída por seus próprios sócios, cujo objetivo foi reduzir a carga tributária da pessoa física daqueles, cabível a tributação nas pessoas físicas dos sócios, a título de "pro labore".

COMPENSAÇÃO TRIBUTOS PAGOS PELA PESSOA JURÍDICA. Se ao engendrar as operações artificiais, a empresa que pretensamente prestou os serviços foi tributada, ainda que por imposição de tributos diversos, deve ser concedida a compensação dos tributos já recolhidos, para que seja eficazmente recomposta a verdade material.

O recurso visava rediscutir as seguintes matérias: a) compensação de tributos pagos por pessoa jurídica com os devidos pela pessoa física; e b) aplicação da multa de mora, no caso de espólio.

Em exame preliminar de admissibilidade pela presidente da Câmara de origem, todavia, foi dado seguimento ao apelo apenas quanto à matéria "b".

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional, quanto à matéria que teve seguimento, aduz, em síntese, que o princípio da personalização da pena se refere às penas intransmissíveis, dispostas nas leis penais; que as penas que incidem sobre o patrimônio, não são corporais e podem ser transmitidas; que a punição prevista na lei tributária onera o patrimônio do contribuinte, que é transmitido pelo "de cujus", cabendo ao espólio e aos sucessores o ônus de responder por tais obrigações.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, o que se discute no recurso, na parte que teve seguimento, é a aplicabilidade da multa de mora prevista no artigo 964, inciso I, alínea "b" do RIR/99, em observância ao disposto no §1º do artigo 23 do mesmo RIR/99 (Art. 49, do Decreto nº 5.844, de 1.943).

Sustenta o Recorrido, em síntese, que a multa não passa aos sucessores. Porém, foi precisamente pela aplicação desse princípio que se aplicou na espécie a multa de 10%, que é objeto do questionamento ora examinado. Veja-se, por exemplo, o que se disse no Relatório Fiscal.

A multa de ofício majorada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 957, inciso II, do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda, e artigo 44 da Lei nº 9.430/96, não está sendo aplicada em razão do falecimento do Sr. Cláudio, e consequente lançamento no cônjuge meeiro e nos herdeiros.

[...]

Considerando que o lançamento está sendo procedido no cônjuge meeiro e nos herdeiros, não está sendo aplicada a multa majorada de 150%, sendo lançada apenas a multa de mora de 10% estabelecida no artigo 964, inciso I, alínea "b" do RIR/99, em observância ao disposto no §1º do artigo 23 do mesmo RIR/99. Pela mesma razão, não foi efetuada a Representação Fiscal para Fins Penais.

Como se vê, embora tenha havido omissão de rendimentos, e tenha constatado a Fiscalização, em tese, o evidente intuito de fraude, não aplicou a multa de ofício, de 150% exatamente em razão do óbito do contribuinte. Aplicou, todavia, a multa prevista no art. 49, do Decreto nº 5.844, de 1.949, que é específica e tem natureza apenas moratória. Confira-se:

Art. 49. Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração para os exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido da multa de mora de 10 %.

Especificamente sobre a tese de que a multa não se transfere ao sucessor, esse princípio é relativo. A respeito, convém trazer à colação a Súmula nº 554, do STJ:

1 - Súmula 554/STJ - 15/12/2015. Tributário. Recurso especial repetitivo. Recurso especial representativo de controvérsia. Responsabilidade tributária. Responsabilidade por infração. Sucessão de empresas. Precedente do STJ. CPC/1973, art. 543-C. CTN, art. 129, CTN, art. 132 e CTN, art. 133.

É certo que a Súmula refere-se à sucessão de empresa, porém o princípio é o mesmo. E, no mesmo sentido, embora não com súmula específica, aquele Tribunal tem se posicionado também em relação à sucessão *causa mortis*. Vejamos:

TRIBUTÁRIO (AgRg nos EDcl no REsp 155.177/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 14/06/2004 p.159)

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 8º, DA lei Nº 6.830, DE 1980, E DO ART. 131, III, DO CTN.

1. O sujeito ativo tributário não está obrigado a substituir a certidão de dívida ativa para continuar a execução contra o espólio.
2. Ocorrendo a morte do devedor, o representante do espólio é chamado ao processo como sucessor da parte passiva, dando continuidade, com a sua presença, pela via da citação, a relação jurídico-processual.
3. A multa moratória é imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.
4. Na expressão crédito tributário estão incluídas as multas moratórias.

5. O espólio, quando chamado como sucessor tributário, é responsável pelo tributo declarado pelo "de cujus" e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.

[...]

Claro, portanto, que é devido no caso a multa moratória, conforme lançada.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa